



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1999277 - MG(2022/0122767-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : IRENE ALVES BARBOSA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - MG063194
RECORRIDO : ELIZABETH MONTEZUMA DA SILVA PEREIRA
OUTRO NOME : ELIZABETH DA SILVA PEREIRA MUNDIM
ADVOGADOS : WANDER PAULO BRASIL PINTO - MG080042
CARINA SILVA DE AZEVEDO - MG103085
RECORRIDO : HORIZONTE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS - EIRELI
RECORRIDO : R.M. PRODUÇÕES E EVENTOS - EIRELI
RECORRIDO : ROSÂNGELA MARIA ALVES LOPES
RECORRIDO : IMPERATRIZ EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : MÁRIO DE SOUZA CARVALHO - MG058739
MARIA APARECIDA BENICIO CARVALHO - MG186061
PEDRO BENICIO CARVALHO - MG186060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. A citação, nos termos do art. 238 do CPC, é ato processual indispensável à validade do processo e distinto da intimação, podendo ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu apenas se o advogado possuir poderes especiais para receber citação.
2. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
3. O comparecimento do advogado da parte em juízo somente supre o ato citatório quando visa à prática de ato efetivo de defesa, como contestação, apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade.
4. No caso dos autos, a apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto não representa ato efetivo de defesa para fins de comparecimento espontâneo sem procuração com poderes para receber citação.
5. O Tribunal de origem, ao concluir pelo comparecimento espontâneo da recorrente com base na mera juntada de procuração com poderes gerais, não se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso especial provido, para declarar a ausência de comparecimento espontâneo da parte e determinar que a integração da recorrente na lide ocorreu apenas com o ato formal de citação em 2019, devendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reavaliar os pleitos de prescrição e cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1999277 - MG(2022/0122767-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : IRENE ALVES BARBOSA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - MG063194
RECORRIDO : ELIZABETH MONTEZUMA DA SILVA PEREIRA
OUTRO NOME : ELIZABETH DA SILVA PEREIRA MUNDIM
ADVOGADOS : WANDER PAULO BRASIL PINTO - MG080042
CARINA SILVA DE AZEVEDO - MG103085
RECORRIDO : HORIZONTE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS - EIRELI
RECORRIDO : R.M. PRODUÇÕES E EVENTOS - EIRELI
RECORRIDO : ROSÂNGELA MARIA ALVES LOPES
RECORRIDO : IMPERATRIZ EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : MÁRIO DE SOUZA CARVALHO - MG058739
MARIA APARECIDA BENICIO CARVALHO - MG186061
PEDRO BENICIO CARVALHO - MG186060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. A citação, nos termos do art. 238 do CPC, é ato processual indispensável à validade do processo e distinto da intimação, podendo ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu apenas se o advogado possuir poderes especiais para receber citação.
2. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
3. O comparecimento do advogado da parte em juízo somente supre o ato citatório quando visa à prática de ato efetivo de defesa, como contestação, apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade.

4. No caso dos autos, a apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto não representa ato efetivo de defesa para fins de comparecimento espontâneo sem procuração com poderes para receber citação.

5. O Tribunal de origem, ao concluir pelo comparecimento espontâneo da recorrente com base na mera juntada de procuração com poderes gerais, não se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial provido, para declarar a ausência de comparecimento espontâneo da parte e determinar que a integração da recorrente na lide ocorreu apenas com o ato formal de citação em 2019, devendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reavaliar os pleitos de prescrição e cerceamento de defesa.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por IRENE ALVES BARBOSA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento a agravo de instrumento manejado pela ora recorrente e, posteriormente, rejeitou embargos de declaração opostos.

Consta dos autos que ELIZABETH DA SILVA PEREIRA MUNDIM ajuizou ação monitória em face de IMPERATRIZ EVENTOS LTDA., a qual foi julgada procedente, constituindo-se título executivo judicial no valor de R\$ 50.352,00, acrescido de correção monetária e juros legais.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença e frustradas as tentativas de satisfação do crédito em face da pessoa jurídica executada, foi requerido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual foi deferido por decisão prolatada em fevereiro de 2014, com publicação em abril do mesmo ano, determinando-se a inclusão das sócias da empresa no polo passivo da execução, entre elas a ora recorrente.

Ocorre que, não obstante a decisão de inclusão das sócias no feito executivo, a citação da recorrente somente veio a se concretizar em 29 de julho de 2019. Em sua defesa, a recorrente sustentou, em síntese: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação a si, tendo em vista o lapso superior a cinco anos entre a decisão que a incluiu no polo passivo e a efetiva citação; (ii) a inexistência de interrupção do prazo prescricional, por ausência de comparecimento espontâneo válido; (iii) o fato de já ter se retirado da sociedade antes do ajuizamento da ação monitória; e (iv) o cerceamento de seu direito de defesa, em razão da não apreciação do pedido de produção de provas.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a alegação de prescrição e manteve o redirecionamento da execução, entendimento que foi confirmado pelo Tribunal de origem ao

negar provimento ao agravo de instrumento. Na oportunidade, o colegiado consignou que a recorrente teria comparecido espontaneamente aos autos em setembro de 2016, ao apresentar contrarrazões em agravo de instrumento anteriormente interposto, circunstância que, à luz do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, seria suficiente para suprir eventual ausência de citação e interromper o prazo prescricional.

Foram opostos embargos de declaração, nos quais a recorrente alegou, dentre outros pontos, que o advogado que atuou no referido agravo de instrumento não detinha poderes específicos para receber citação, bem como a existência de omissões quanto à análise do pedido de produção de provas e dos documentos comprobatórios de sua retirada da sociedade. Os aclaratórios, contudo, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 135, 1.013, 1.022 e 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional, bem como dissídio jurisprudencial. Defende, em síntese, que: (i) o comparecimento em agravo de instrumento, por advogado sem poderes especiais para receber citação, não configura comparecimento espontâneo apto a interromper a prescrição; (ii) o acórdão recorrido deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração; (iii) houve cerceamento do direito de defesa, ante a ausência de apreciação do pedido de produção probatória; (iv) dissídio jurisprudencial.

O recurso foi admitido na origem, ao fundamento de que subsiste controvérsia quanto à alegada omissão do acórdão recorrido, especialmente no tocante à interrupção do prazo prescricional e à análise das teses defensivas oportunamente suscitadas.

É o relatório.

VOTO

Transcrevo a ementa do acórdão que apreciou a decisão de primeira instância:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO – CITAÇÃO – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO MANTIDA. 1. O §1º do art. 239 do CPC estabelece que: “O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”. 2. Ocorreu a interrupção da prescrição no caso em análise em relação à ora agravante. 3. A desconconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo artigo 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se o interessado comprovar, de forma segura, ter havido abuso de direito caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa ou pela confusão entre os bens desta e os de seu sócio, como no caso dos autos.”

Similarmente, transcrevo o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos:

"Preceitua o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil serem cabíveis embargos de declaração contra “qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material”. Decorre, daí, que a admissibilidade dos embargos de declaração pressupõe a existência de

obscuridade ou contradição na decisão judicial ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, erro material. No caso em exame, constata-se que o acórdão embargado não apresenta qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Em rigor, busca a parte embargante o reexame da questão decidida, com a prevalência do entendimento por ela esposado, visando modificar a decisão recorrida, o que não é próprio do recurso de embargos de declaração. Conforme ressaltado no acórdão embargado: “Percebe-se dos autos que Elizabeth da Silva Pereira Mundim ajuizou ação monitória contra Imperatriz Eventos Ltda. (documento 4), que foi julgada procedente para condenar a ré no pagamento de R\$ 50.352,00, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora desde a citação (documento 19). Após as frustradas tentativas de localizar bens para satisfação do crédito em nome da empresa, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da ré, Imperatriz Eventos Ltda., com a inclusão das sócias nos autos, Rosângela Maria Alves Lopes e da agravante, Irene Alves Barbosa (f. 2 documento 25). Tal decisão foi publicada aos 10 de abril de 2014. Infere-se que já no curso do cumprimento de sentença houve a interposição de agravo instrumento ao TJMG pela autora, contra decisão que indeferiu o seu pedido de penhora de bens em nome dos cônjuges das sócias da ré. Em petição datada de 30/09/2016, em cumprimento à intimação para responder ao recurso nº 1.0024.12.322638-3/001, a ora agravante compareceu espontaneamente ao processo, apresentando contrarrazões recursais, evidenciando a sua ciência da demanda (f. 19 e seguintes do documento 78). Por conseguinte, o comparecimento da agravante nos autos para apresentar resposta ao recurso supriu eventual falta de citação. É nesse sentido o §1º do art. 239 do CPC: “O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”. Assim, ocorreu a interrupção da prescrição no caso em análise em relação à ora agravante. Não há que se falar em ocorrência de prescrição, eis que dentro do prazo prescricional de cinco anos (art. 206, §5º, Código Civil) a agravante compareceu nos autos e apresentou resposta ao recurso interposto pela autora, conforme acima mencionado. Tampouco há que se falar em prescrição intercorrente neste caso, uma vez que esta se caracteriza pelo não prosseguimento do processo executivo, em razão de ausência de manifestação do exequente, durante o prazo prescricional estipulado para o ajuizamento da demanda, o que evidentemente não ocorreu. Com efeito, a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, houve alterações no sistema processual no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, conforme os artigos 133 e seguintes. Em decorrência disso e visando adequar o procedimento à nova sistemática, o juiz da causa, cumprindo mera formalidade, determinou, por meio do despacho publicado em 23 de setembro de 2018 (documento 42), a citação da ora agravante para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Também é importante salientar que, apesar da sua retirada da empresa, a agravante, Irene Barbosa Esteve presente na reunião de 14 de setembro de 2012, comprometendo-se a realizar o evento contratado pela autora, participando diretamente dos atos que ensejaram a propositura desta execução. A executada fazia parte do quadro social da Imperatriz Eventos Ltda. quando da contratação do serviço e também quando a ação foi ajuizada, uma vez que somente foi formalizada a sua retirada em 25 de fevereiro de 2013, conforme por ela mesma alegado. Ao contrário do que leva a crer a agravante, são completamente legítimas as estratégias utilizadas pela credora para recebimento do seu crédito, eis que não desautorizadas no ordenamento jurídico. Discorrendo sobre o tema suscitado no recurso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal observam, inicialmente, que o “consectário natural da personalização das pessoas jurídicas é o reconhecimento de sua autonomia patrimonial em relação aos seus instituidores,...” (Direito Civil - Teoria Geral, Lumen Juris Editora, 5ª edição, p. 276). Ressaltam os mesmos autores que, “com os crescentes abusos praticados por sócios sem escrúpulos, que utilizavam a estrutura autônoma e independente da pessoa jurídica para a prática de

negócios fraudulentos e desvinculados da finalidade desta, afastando-se da responsabilidade, a jurisprudência e a doutrina começaram a perceber a necessidade de buscar mecanismos ágeis de atingir o patrimônio do sócio, em favor dos prejudicados de boa-fé, inibindo a utilização da pessoa jurídica como escudo para a prática de atos ilícitos ou abusos" (op. e loc. citados). Estes mecanismos, previstos no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, foram posteriormente normatizados no artigo 50 do Código Civil atual, que transcrevo: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Os mesmos civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, ao examinarem a norma legal transcrita, ressaltam que, de "acordo com o art. 50 do Código Civil, é possível desconsiderar a personalidade jurídica, por ato judicial, em caso de abuso de direito caracterizado por i) desvio de finalidade ou ii) confusão patrimonial, deixando antever uma formulação objetiva do conceito, por não perquirir de elementos subjetivos (não se discute o grau de intenção fraudulenta dos sócios)" (op. cit., p. 281 e 282). Assim, a desconsideração da personalidade jurídica só se aplica "quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 176). A desconsideração da personalidade jurídica constitui, portanto, norma de exceção e deve ser acolhida quando o credor comprova, de forma clara, robusta e inequívoca, a presença de um dos requisitos previstos em Lei. Na espécie em exame, existem evidentes manobras utilizadas pela devedora e suas sócias para se esquivar do débito cobrado na presente ação, constituído por uma sentença transitada em julgado há mais de 7 anos. Amostra clara disto é a retirada agravante da empresa devedora, Imperatriz Eventos Ltda., e utilização de novas empresas inclusive por sua irmã, Rosângela (R. M. Produções e Eventos – Eirele – EPP e Horizonte Organização de Eventos – Eireli), no mesmo segmento (cf. documento 33 e 41), cientes do débito pendente com a autora desta ação." Entendimento diverso deve ser defendido em recurso próprio, pois, como já dito, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria examinada e decidida no acórdão embargado. Com tais considerações, não acolho os embargos de declaração."

Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

A recorrente pugna que o comparecimento em agravo de instrumento, por advogado sem poderes especiais para receber citação, não configura comparecimento espontâneo apto a interromper a prescrição.

Bate-se o recurso especial contra o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Tal decisão foi publicada aos 10 de abril de 2014. Infere-se que já no curso do cumprimento de sentença houve a interposição de agravo instrumento ao TJMG pela autora, contra decisão que indeferiu o seu pedido de penhora de bens em nome dos cônjuges das sócias da ré. Em petição datada de 30/09/2016, em cumprimento à intimação para responder ao recurso nº 1.0024.12.322638-3/001, a ora agravante compareceu espontaneamente ao processo, apresentando contrarrazões recursais, evidenciando a sua ciência da demanda (f. 19 e seguintes do documento 78). Por conseguinte, o comparecimento da agravante nos autos para apresentar resposta ao recurso supriu eventual falta de citação."

Com razão a recorrente.

A citação, nos termos do art. 238 do CPC, constitui ato processual indispensável à validade do processo, distinto da intimação, de modo que somente pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu se o advogado possuir poderes especiais para receber a citação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.488.265/SP, Terceira Turma, DJe 15/8/2024; AgInt no AREsp 2.411.942/MA, Quarta Turma, DJe 18/03/2024; e AgInt no AREsp 1.468.234/GO, Quarta Turma, DJe 24/4/2023.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte entende que o comparecimento do advogado da parte em juízo somente supre o ato citatório quando visa à prática de ato efetivo de defesa, tais como contestação, a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade.

Sublinho que assentou-se entendimento de que a interposição de agravo de instrumento pela parte ainda não citada, sendo a procuração juntada sem poderes para receber citação, não importa em comparecimento espontâneo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014;

AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018.

2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação". Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato" (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).

3. No caso, em ação de busca e apreensão, após deferida medida liminar, o advogado constituído pela parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento. O aresto ora embargado considerou que, mesmo ausentes poderes no instrumento procuratório para receber citação, teria havido o comparecimento espontâneo da parte aos autos, posicionamento que conflita com a jurisprudência firmada na matéria por esta Corte de Justiça.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/8/2018, DJe de 9/8/2018.)"

No caso dos autos, a parte não interpôs o agravo de instrumento, mas meramente apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento interposto, o que não representa ato efetivo de defesa para fins de comparecimento espontâneo sem procuração com poderes para receber citação.

Dessa forma, o TJ/MG ao concluir pelo comparecimento espontâneo do réu em virtude da mera juntada de procuração com poderes gerais, não se alinhou à jurisprudência desta Corte.

Destarte, dou provimento ao recurso especial para declarar a ausência de comparecimento espontâneo da parte, e que a integração da recorrente na lide ocorreu apenas com o ato formal de citação em 2019, devendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reavaliar os pleitos de prescrição e cerceamento de defesa.

Sem majoração de honorários, por incabíveis na espécie.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.999.277 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0122767-3

Número de Origem:

10024123226383004 32263835120128130024 322683512012 58208303120208130000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRENE ALVES BARBOSA

ADVOGADO : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - MG063194

RECORRIDO : ELIZABETH MONTEZUMA DA SILVA PEREIRA

OUTRO NOME : ELIZABETH DA SILVA PEREIRA MUNDIM

ADVOGADOS : WANDER PAULO BRASIL PINTO - MG080042

CARINA SILVA DE AZEVEDO - MG103085

RECORRIDO : HORIZONTE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS - EIRELI

RECORRIDO : R.M. PRODUÇÕES E EVENTOS - EIRELI

RECORRIDO : ROSÂNGELA MARIA ALVES LOPES

RECORRIDO : IMPERATRIZ EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS : MÁRIO DE SOUZA CARVALHO - MG058739

MARIA APARECIDA BENICIO CARVALHO - MG186061

PEDRO BENICIO CARVALHO - MG186060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026